

## IMPUGNAÇÃO PE 003/SES/MT/2026

2 mensagens

**Licitação03 - Jefferson** <comercial03@dfturismo.tur.br>

19 de fevereiro de 2026 às 16:59

Para: pregao02@ses.mt.gov.br

Cc: Izabel Siria - DF Turismo <supervisao.comercial@dfturismo.tur.br>

Prezados, boa noite.

Segue impugnação referente ao PE N° **003/SES/MT/2026**.

Estamos tentando anexar na plataforma desde o dia 17/02/2026, porém, sem sucesso. Por este motivo, estamos enviando através do e-mail.

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



**IMPUGNAÇÃO - SES MT.pdf**  
363K

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

20 de fevereiro de 2026 às 10:41

Para: Licitação03 - Jefferson <comercial03@dfturismo.tur.br>

Informamos que a impugnação esta intempestiva, conforme clausula quinta do edital, itens descritos abaixo:

**5.1 Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

**5.1.1** Os pedidos deverão ser encaminhados ao Órgão ou Entidade promotora da licitação, via sistema **SIAG**, sendo direcionado ao pregoeiro, a quem caberá responder e divulgar sua resposta no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**5.1.2** [Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente no Órgão ou na Entidade.](#)

Salientamos que não restou comprovado a inconsistência no sistema para inserção da mesma, uma vez que não foi enviado print com a data e horário da tentativa.

No entanto, para maior competitividade, transparência e eficiência na contratação dos serviços pretendidos, iremos analisar a pertinência das razões fundamentadas.

Atenciosamente,

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
**Pregoeira Oficial/SES**

---

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

☎ (65) 3613-5456

✉ [pregao@ses.mt.gov.br](mailto:pregao@ses.mt.gov.br)

📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**À PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/SES/MT/2026  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT**

**DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, em, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia, apresentar a presente:

**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS  
(TRANSCRIÇÕES LITERAIS)**

a) **Preâmbulo do Edital (Página 195):** “PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO: 23,07 % (vinte e três virgula sete por cento).” “VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 64.001.490,29 (sessenta e quatro milhões um mil quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos).” “CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO.”

b) **Seção 7 – Proposta Eletrônica de Preços:** “7.8 O percentual de desconto será fixo e irreajustável.” “7.9 As tarifas repassadas pela contratada à contratante deverão ser aquelas praticadas pelas companhias aéreas ou seguradoras, sem contemplar acréscimos de valores de comissionamento ou de repasse de terceiros (sem taxa DU, RAV ou RAT). Quaisquer valores a título de desconto ou outros benefícios diretamente atribuíveis às passagens aéreas em favor da contratada deverão ser repassados à contratante, sob pena de aplicação de penalidades previstas em contrato.” “7.10.2 O percentual de desconto incidirá apenas nos valores correspondentes às

passagens aéreas, não incidindo dessa forma sobre as taxas de embarque.” “7.10.3 Os preços das passagens a serem pagos pelo contratante serão os praticados pelas companhias aéreas à época da emissão do bilhete da passagem aérea, mantido sempre o percentual de desconto ofertado pela contratada na licitação, a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas de passagens aéreas nacionais, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra e sobre as tarifas de bagagens eventualmente cobradas pela companhia, com a exclusão apenas das taxas de embarque, remarcação e cancelamento.”

**c) Anexos II, III e IV – Menção ao tipo e critério de julgamento:** “Tipo: MAIOR DESCONTO. Critério de Julgamento: MAIOR DESCONTO — LOTE ÚNICO.” (Páginas 231 a 234)

## **II – DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA, DA DISTORÇÃO DO MODELO DE MERCADO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

O conjunto de regras acima transcritas impõe, cumulativamente: (i) piso obrigatório de desconto de 23,07%; (ii) desconto fixo e irredutível; (iii) incidência do desconto inclusive sobre tarifas promocionais e reduzidas e sobre tarifas de bagagem; (iv) vedação à cobrança de DU, RAV ou RAT e obrigação de repassar integralmente à Administração quaisquer descontos ou benefícios.

Tais condições desestruturam o modelo econômico contemporâneo do mercado de agenciamento de viagens, suprimem a margem operacional do agente e criam barreiras artificiais à ampla disputa, em afronta aos princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (competitividade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e sustentabilidade econômico-financeira).

No que concerne à imposição de percentuais mínimos em editais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, firmou que cláusulas que fixem percentuais mínimos (ainda que sob o rótulo de “taxa de administração”) violam o regime licitatório, por restringirem a competição e afastarem a busca pela proposta mais vantajosa.

Transcreve-se o resumo oficial:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. (...) 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda ‘a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência’. (...) 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...), a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. (...) 10. Tese jurídica firmada: ‘Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.’” (STJ — REsp 1840113/CE — DJe 23/10/2020

Em igual sentido, sob a mesma tese repetitiva:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...) CLÁUSULA EDITALÍCIA (...) FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (...) DESCABIMENTO. (...) 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda ‘a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência’. (...) 7. Deve a Administração (...) em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. (...) 10. Tese jurídica firmada: ‘Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.’” (STJ — REsp 1840154/CE — DJe 23/10/2020)

Embora tais precedentes tratem da “taxa de administração” à luz da Lei nº 8.666/1993, a ratio decidendi é plenamente aplicável ao cenário em exame: a Administração deve promover a disputa efetiva pelo maior desconto, aferindo a exequibilidade após os lances e valendo-se dos instrumentos previstos em lei, ao invés de impor parâmetros econômicos apriorísticos que inibam a competição.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que regras de desconto que distorçam a dinâmica competitiva ou que se desconectem da realidade do mercado podem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, justificando medidas corretivas e, até mesmo, a suspensão do certame ou dos contratos decorrentes.

Confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. (...) CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO MÁXIMO OFERTADO PELAS LICITANTES. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INCIDÊNCIA DO

DESCONTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO SOBRE O PREÇO TOTAL DA PROPOSTA.

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DO CERTAME IMPUGNADO. (...) REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.” (TCU — REPR 3152025 — 19/02/2025

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIA. MULTA. COMUNICAÇÕES.” (TCU — REPR 29122024 — 16/04/2024

“REPRESENTAÇÃO. SEBRAE/DN. PREGÃO (...) AGENCIAMENTO DE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. (...) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO NOVO MODELO DE REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA PROPOSTA QUE SE SAGROU VENCEDORA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO SEBRAE/DN.” (TCU — REPR 01087120152 — 22/06/2016

“REPRESENTAÇÃO. (...) SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO (...) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. (...) DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME.” (TCU — RP 14142023 — 12/07/2023

“REPRESENTAÇÃO. (...) ADOÇÃO DO MENOR PREÇO E DO MAIOR DESCONTO COMO CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (...) CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE DESCONTO LINEAR EM TODOS OS ITENS (...) PROCEDÊNCIA PARCIAL.” (TCU — RP 00407820187 — 24/07/2019

Ainda, exigências desarrazoadas que mitigam a competitividade e impedem a livre formação de propostas devem ser afastadas para que se alcance a proposta mais vantajosa: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (...) EXIGÊNCIA (...) QUE

MITIGA A COMPETITIVIDADE. (...) RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. (...) A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa (...) devendo ser afastada qualquer restrição (...) inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação.” (TRF-1 — AI 001747343-2014 — 30/05/2014.

Nessa linha, a combinação entre: (i) piso de desconto obrigatório de 23,07%; (ii) desconto fixo e irreajustável ao longo da execução; (iii) incidência ampliada do desconto (inclusive sobre tarifas promocionais e reduzidas e sobre tarifas de bagagens); e (iv) vedação de quaisquer remunerações usuais do setor (DU, RAV, RAT) com repasse integral de benefícios, configura desenho econômico potencialmente inexecutável e restritivo, que estimula propostas temerárias e eleva o risco de inexecução, rescisão e judicialização, em prejuízo do interesse público.

Conforme destacado pelo STJ nos repetitivos acima transcritos, a Administração deve promover a disputa e, em caso de dúvida sobre exequibilidade, instaurar a verificação específica, inclusive com exigência de garantias, em vez de fixar parâmetros mínimos que, na prática, eliminam competidores ou forçam margens negativas.

Tal diretriz coaduna-se com o dever de selecionar a proposta mais vantajosa e com o tratamento da inexecutabilidade no regime de contratações públicas, além de harmonizar-se com pronunciamentos do TCU que rechaçam modelagens de desconto que, por sua arquitetura, distorcem a competição e a vantajosidade (v. g., TCU — REPR 3152025; TCU — REPR 29122024; TCU — RP 14142023).

#### IV – DA OBRIGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

A fixação de parâmetros econômicos — como piso de desconto, irreajustabilidade e ampliação da base de incidência do desconto — demanda motivação técnica idônea, estudos de mercado e memória de cálculo que demonstrem sua aderência à realidade setorial e sua exequibilidade. A ausência ou deficiência de tais fundamentos tem sido objeto de censura pelo TCU em auditorias e

representações, com determinações saneadoras e, quando necessário, invalidação dos certames.

Nesse sentido:

“AUDITORIA DE CONFORMIDADE (...) IRREGULARIDADE NAS AQUISIÇÕES E NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (...) DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. (...) Ausência de motivação (...) falta de memória de cálculo (...)” (TCU — RA 303/2020 — 12/02/2020)

No caso concreto, é imprescindível a apresentação da memória de cálculo e dos estudos que embasaram:

- (a) o percentual mínimo de 23,07%;
- (b) a irreajustabilidade do desconto;
- (c) a extensão da base de incidência (inclusive “tarifas promocionais e reduzidas” e “tarifas de bagagens”).

Sem essa demonstração, os dispositivos questionados carecem de motivação suficiente e comprometem a competitividade e a sustentabilidade contratual.

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação para excluir do Edital o piso obrigatório de “PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO: 23,07%”, bem como a cláusula de que o “percentual de desconto será fixo e irreajustável”, e para ajustar a base de incidência do desconto, adequando-as à realidade de mercado e às diretrizes jurisprudenciais acima transcritas;
2. Alternativamente, a substituição do piso obrigatório por disputa livre no critério “maior desconto”, com a análise de exequibilidade após a fase de lances, adotando-se, quando cabível, as medidas legais de mitigação de risco (inclusive exigência de garantias), em consonância com os precedentes do STJ (recursos repetitivos) e do TCU;

3. A republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais, a fim de resguardar a isonomia e a competitividade;
4. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção de parâmetros econômicos mínimos, a apresentação, antes da sessão pública, da memória de cálculo e dos estudos técnicos de mercado que demonstrem a exequibilidade do modelo proposto (percentual, irrealizabilidade e base de incidência), com indicação das fontes e dos pressupostos, de modo a viabilizar o controle pelos interessados e pelos órgãos de controle;
5. A revisão das vedações relativas à remuneração (DU, RAV, RAT) e à obrigação de repasse integral de quaisquer benefícios, com a compatibilização do modelo de remuneração às práticas vigentes do setor de agenciamento de viagens, de modo a preservar a sustentabilidade econômico-financeira e o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2026.

**DF TURISMO E EVENTOS LTDA**